EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O Presente Projeto de Lei visa a alterar a Lei nº 8.279, de 20 de janeiro de 1999, inserindo regras que possibilitem que painéis em empenas possam ser veiculados em fachadas cegas frontais e laterais de edifício.

Os incs. II e III do art. 30 do Diploma Constitucional trazem, respectivamente, que compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Superada a questão de constitucionalidade da proposta, trata-se de assunto de interesse local, visando a que painéis em empenas possam ser inseridos em fachadas cegas frontais e laterais de edifícios. Essas questões passam pela necessidade de desburocratizar e facilitar as avaliações, bem como fomentar a economia, seguindo-se premissas da Lei da Liberdade Econômica.

A proposta de alteração legal que se debate tem viés econômico, cultural e ambiental, eis que incentiva a economia sem descuidar do ambiente urbano. Sobre o aspecto econômico, há que se considerar toda a cadeia envolvida, que vai desde a geração de empregos diretos e indiretos, passando pela aproximação de marcas com seus clientes até a diminuição de contas condominiais diante dos aluguéis percebidos pelos condomínios.

Sala das Sessões, 6 de março de 2023.

VEREADORA MÔNICA LEAL

**PROJETO DE LEI**

**Altera os incs. X e XI do *caput* do art. 10 da Lei nº 8.279, de 20 de janeiro de 1999 – que disciplina o uso do mobiliário urbano e veículos publicitários no Município –, e alterações posteriores, incluindo a possibilidade de fixação de painel mural e de tela em fachada na fachada frontal de edificações.**

**Art. 1º** Ficam alterados os incs. X e XI do *caput* do art. 10 da Lei nº 8.279, de 20 de janeiro de 1999, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 10. ....................................................................................................................

....................................................................................................................................

X – painel mural, luminoso ou iluminado, fixado sobre as fachadas laterais ou frontais de edificações, inclusive empenas cegas, confeccionado em material apropriado, destinado à veiculação de anúncios e mensagens artísticas ou publicitárias, com área de exposição de mídia limitada à área total da fachada em que estiver instalada, não podendo obstruir janelas e portas, independentemente do gabarito da via; e

XI – tela em fachada, luminosa ou iluminada, fixada sobre fachadas laterais ou frontais de edificações, confeccionada em material apropriado para reprodução de imagens impressas ou por transmissão eletrônica, destinada à exibição de material publicitário ou artístico, ou de informação de utilidade pública, com área de exposição de mídia limitada à área total da fachada em que estiver instalada, podendo ser empenas ou empenas cegas, desde que não obstrua portas e janelas, salvo autorização expressa do condomínio para essa finalidade por período específico e com anuência dos condôminos registrada em ata, independentemente do gabarito da via ou da proximidade com bocas de túneis e viadutos.

.........................................................................................................................” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

/TPFL